



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002859/2009-01
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007 SALÁRIO
EDUCAÇÃO. INCRA. SESC. SEBRAE.*

Compete A. Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

MULTA. PEDIDO DE RELEVAÇÃO. ART. 291, § 1º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA, IN CASU. REVOGADO DISPOSITIVO.

Deve ser indeferido, de plano, o pedido de relevação da multa prevista no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, eis que o benefício, ali consignado, diz respeito, exclusivamente, as multas aplicadas em decorrência do descumprimento, pelo contribuinte, de obrigação tributária acessória. Ademais se encontra revogado o referido dispositivo.

O processo administrativo, em tela, cuida, especificamente, de crédito fiscal, objeto de lançamento por descumprimento de obrigação tributária principal.

Impugnação Improcedente

...

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.234.714-2, por descumprimento de obrigação principal, em nome da empresa em epígrafe, referente as competências 08/2004 a 04/2005; 13/2005; 12/2006 e 13/2006; 02/2007, 03/2007 e 13/2007, lavrado em 06/08/2009, no valor do principal atualizado de R\$ 1.225,83 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), além de juros e multa.

De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/08, os valores que integram a presente autuação referem-se as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados e destinadas a outros fundos e entidades quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Serviço Social do Comércio (SESC); e Serviço Brasileiro de Apoio A Micro e Pequena Empresa (SEBRAE).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, ressaltando a inconstitucionalidade da cobrança destinada às entidades:

*8. Diante do exposto, identifica-se o bom direito da Recorrente, uma vez que (a) as contribuições destinadas ao custeio do SEBRAE e do INCRA estão enquadradas como contribuições de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se à disciplina do art. 149 da Constituição Federal; (b) suas respectivas legislações, na parte em que determinam a incidência das exações sobre a folha de salários/remunerações através da adoção de alíquota ad valorem, não foram recepcionadas pela ordem constitucional instaurada com a vigência da Emenda nº 33/2001; (c) a cobrança das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA sobre a folha de salários bem como o FNDE e SESC, na modalidade atualmente arquitetada, **é incompatível com art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal em vigor, portanto, depreca-se para que esse Conspício CARF declare a impossibilidade da incidência das contribuições destinadas ao custeio do SEBRAE e do INCRA, FNDE e SESC sobre a folha de salários ou remunerações pagas pela Recorrente a seus empregados, anulando, em consequência, o auto de infração (AI) DEBCAD n.º 37.234.714-2, haja vista a inexistência de descumprimento de obrigação principal.***

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do exame do mérito:

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 102, o recurso é intempestivo:

2. A impetração Recursal é INTEMPESTIVA, visto que foi o sujeito passivo cientificado do Acórdão em 22/10/2010, fls. 78, seu prazo para recurso iria até 23/11/2010 e o contribuinte interpôs referida defesa somente em 29/11/2010, ou seja, fora do prazo recursal.

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

